



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721910/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.051 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1989, 1990, 1991

CRÉDITO. FINSOCIAL. SENTENÇA JUDICIAL. CORREÇÃO.
EXPURGOS. CUMPRIMENTO.

A compensação administrativa, mediante pedido de habilitação de crédito oriundo de sentença judicial, deve atender aos critérios dispostos na sentença proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente em exercício), Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fabio Martins de Oliveira, Walker Araújo, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Mariel Orsi Gameiro. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (Dcomp), cujo crédito provém de decisão judicial transitada em julgado.

A contribuinte obteve decisão judicial transitada em julgado autorizando-a a compensar pagamentos a maior de Finsocial com débitos tributários.

A DRF/Contagem-MG, por meio do despacho decisório de fls. 210/214, homologou parcialmente as compensações.

De acordo com despacho decisório, o crédito foi reconhecido parcialmente porque a contribuinte não considerou o valor da multa e juros referentes aos recolhimentos em

atraso e também pelo fato de haver diferenças na aplicação da correção monetária dos indébitos.

Ainda segundo o despacho decisório, a sentença autorizou a atualização dos créditos pela aplicação da correção monetária plena, incluindo os expurgos inflacionários, utilizando-se o IPC de março/1990 a fevereiro/1991 e, a partir da edição da Lei nº 8.177, de 1991, o INPC, e, a partir de janeiro/1996, somente a aplicação da taxa do Selic, o que foi feito pela autoridade a quo.

Cientificada do despacho e inconformada com o deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 219/224, alegando, em resumo, que apesar de a sentença obtida prever a correção monetária plena, a autoridade administrativa aplicou os índices contidos na Norma de Execução (NE) SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, conforme constou na própria decisão recorrida.

Aduz que essa norma não prevê os índices inflacionários expurgados citados na sentença e que, mesmo que não estivessem previstos na decisão, já é uma questão pacífica nos tribunais, conforme julgados que menciona.

Assim, o despacho decisório combatido teria ido de encontro à decisão judicial por ela obtida e deve ser reformado.

A 4ª Turma da DRJ/rpo, mediante o acórdão nº 14-107.089, em 20 de maio de 2020 (e-fls. 243), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA.

CUMPRIMENTO.

A compensação administrativa de crédito judicial deve atender estritamente ao determinado na sentença judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 04 de agosto de 2020 (e-fls 271), e interpôs Recurso Voluntário em 02 de setembro de 2020 (e-fls. 247), no qual aduz, em síntese: i) preliminar de nulidade porque a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/Cosar nº 8/97, não é de conhecimento dos contribuintes porque não foi publicada; ii) no mérito se limita a dizer que a fiscalização não cumpriu com a determinação da sentença judicial, afirmando que isso fere a previsão de inviolabilidade constitucional da coisa julgada e o princípio da separação dos poderes

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A problemática se resume à forma de aplicação dos juros e correção aos valores de crédito judicialmente reconhecido, com trânsito em julgado, de modo que, afirma o contribuinte que a fiscalização não cumpriu aquilo que foi determinado na sentença, ao passo

que, para a fiscalização, os valores demonstrados no despacho decisório, bem como os argumentos postos na decisão de primeira instância, pela DRJ, confirmam respectivo cumprimento, especialmente pelo comparativo posto à norma executiva das correções aplicáveis ao tema discutido judicialmente.

Pois bem.

Da preliminar de nulidade

Sustenta o contribuinte que as normas contidas na Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8/97 não foi publicizada, e por tal razão, padece o processo administrativo de nulidade.

Prontamente não há que se falar em nulidade, nos termos previstos no artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

As hipóteses previstas não compõem a suposição posta pelo contribuinte, e, para além disso, não só a norma foi publicizada à época, como o recorrente não apresenta provas que embasem sua acusação da negativa de publicização, e sequer o ponto fulcral da temática reside nessa argumentação.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Quanto ao mérito, valendo-me da prerrogativa disposta no artigo 50, da Lei..., entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância, posto que o despacho decisório de fls. demonstra de forma cristalina a aplicação dos índices de correção para os valores pleiteados exatamente na forma delineada pela sentença judicial.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da manifestação de inconformidade.

Trata-se de compensação de crédito tributário obtido por meio de ação judicial transitada em julgado.

A discordância cinge-se aos índices de correção monetária dos débitos utilizados pela autoridade a quo.

A impugnante alega que a sentença judicial estabelecia a correção monetária plena, com os expurgos inflacionários do IPC e INPC ocorridos em 1990 e 1991, mas a autoridade a quo teria considerado os índices contidos na Norma de Execução (NE) SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 1997, conforme constaria no próprio despacho decisório.

A alegação da contribuinte provavelmente foi motivada por pelo trecho da decisão abaixo transcrito:

Da análise da determinação contida na Sentença transitada em julgado, apuramos os índices aplicáveis aos indébitos, para a atualização monetária até 31/12/1995, relativamente aos pagamentos efetuados entre 14/11/89 e 16/10/91. A planilha anexada abaixo discrimina os coeficientes aplicados em conformidade com a Sentença Judicial transitada em julgado e comparável aos índices aplicados pela Receita Federal conforme previsto na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997.

Mês do pagamento	Índices de correção conforme Sentença	Índices de correção da Receita Federal - NE 08/1997
nov/89	0,33014578	0,16831582
dez/89	0,23345056	0,11901840
mar/90	0,05696648	0,02873691
abr/90	0,03058077	0,02034040
mai/90	0,02111932	0,02034040
jun/90	0,01957849	0,01930195
jul/90	0,01787174	0,01760966
ago/90	0,01582690	0,01589463
set/90	0,01412738	0,01437388
out/90	0,01252872	0,01273715
ago/91	0,00352766	0,00352766
out/91	0,00263888	0,00263888

De acordo com o excerto acima, a autoridade a quo informa que aplicou os índices de correção monetária estabelecidos na sentença judicial e os compara com aqueles da norma de execução, provavelmente tentando demonstrar que os índices adotados são superiores ao da referida norma.

De fato, conforme o quadro reproduzido acima, se tomarmos os primeiros seis meses, os índices estabelecidos na sentença são consideravelmente mais elevados que os da NE SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 1997.

Tal situação ocorre porque os índices da norma não consideravam os expurgos inflacionários e os da sentença sim.

Desta forma, não procede a alegação da contribuinte de que na própria decisão administrativa constava a informação de que a correção monetária teria sido segundo a citada NE.

Antes ao contrário, pois em outro trecho do despacho decisório a autoridade a quo esclarece que a sentença estabelece que o crédito deverá sofrer correção monetária plena, ou seja, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, in verbis:

Ao crédito deverá ser aplicada correção monetária plena, incluindo-se os expurgos inflacionários – observando o IPC nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 e, a partir da edição da Lei n.º 8.177/91 o INPC;

Sendo assim, o despacho decisório, ao contrário do alegado, confirma que foram utilizados os índices de atualização monetária determinados na sentença judicial. A manifestante tampouco comprova que tenham sido considerados outros, apenas alega que o despacho informaria contrário, o que, como exposto, não aconteceu.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

